

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR

ILMO. SR. PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2023

M. P. ZANON & CIA LTDA, pessoa jurídica, estabelecida na Rua João Batista de Mello, 214 Loja 01, Centro, município de Lajeado, nº CEP 95900-000, inscrita no CNPJ nº 07.520.542/0001-34, neste ato representado por seu sócio proprietário Maurício Polita Zanon, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 001.193.520.-01, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão proferida no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer-se que o recurso seja recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação Superior Hierárquico.

EMÉRITO JULGADOR

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

1. No PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2023, a empresa M. P. ZANON & CIA LTDA, ora RECORRENTE, foi inabilitada por ter descumprido exigências editalícias.
2. Justificou-se que em análise à documentação apresentada foi constatado que a certidão negativa de falências e concordatas havia sido emitida para CNPJ divergente da RECORRENTE, de modo que o documento em questão não seria hábil em comprovar o preenchimento do requisito exigido no item 6.3.4, a, do Edital.
3. A certidão negativa de falências e concordatas é emitida automaticamente pelo sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Em razão de instabilidade no site do referido Tribunal, inicialmente foi emitida uma certidão com o nome e endereço correto da RECORRENTE, havendo divergência em relação ao CNPJ exclusivamente por falha do respectivo sistema, o que induziu esta em erro acerca da regularidade do documento.
4. De toda sorte que, ainda em data anterior ao pregão, mais precisamente no dia 04/08/2023, a RECORRENTE já logrou êxito em emitir novamente esta certidão, desta vez com todos dados corretos, vide documento colacionado ao final do presente recurso.
5. Ocorre que a inabilitação da RECORRENTE foi declarada sem a realização de qualquer diligência, não sendo oportunizado a esta sanear sua habilitação, com a juntada de documentação que atestasse a condição negativa de falências e concordatas pré-existente à abertura da sessão pública do certame, o que poderia ser atendido mediante a juntada da segunda certidão, emitida no dia 04/08/2023.
6. Neste cenário, como a seguir discorrido, o procedimento adotado no caso presente está absolutamente esgarrado, contrariando o ordenamento jurídico vigente e entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

II – DO DIREITO

1. O art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, dispõe expressamente que *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a*

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

2. O Decreto 10.024/2019, no §9º do art. 26, estabelece que *“Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”*

3. Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliado à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora aos artigos legais acima referidos.

4. Assim, denota-se que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", **deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Além disso, pequenas falhas na documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, sendo possível, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.**

5. **É neste sentido o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do assunto, vide a ementa abaixo transcrita, extraída do Acórdão 1211/2021:**

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos***

termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

6. A decisão acima transcrita representa importante precedente, servindo de norte para a Administração Pública em casos de saneamento de defeitos na documentação apresentada pelos licitantes.

7. À luz dos argumentos exarados pelo TCU, resta absolutamente claro que a vedação à juntada de documentos limita-se ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação.

8. A juntada de documento que apenas venha atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre a RECORRENTE e os opostos, tampouco fere princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

9. Hodiernamente, além do TCU, vide o precedente acima referido, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta - que é a própria finalidade essencial da licitação.

10. É um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

11. Deste modo, fica evidente que a inabilitação, sem a realização de diligência e sem oportunizar à RECORRENTE que pudesse sanear habilitação com a juntada de documentação que atestasse a condição negativa de falências e concordatas pré-existente ao certamente, revela-se equivocada.

12. Se assim tivesse procedido o Sr. Pregoeiro, a RECORRENTE poderia ter comprovado que preenchia o requisito editalício apontado na decisão.

13. Isto porque, como já referido anteriormente, **a RECORRENTE possui certidão negativa de falências e concordatas, com todos dados corretos, inclusive CNPJ, emitido pelo Sistema Themis do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 04 de agosto de 2023, às 13h01min.**

14. Ou seja, na data de realização do pregão (11/08/2023), a RECORRENTE preenchia os requisitos de fato e de direito necessários para sua habilitação.

15. Assim, ao revés do procedimento adotado, em que decidiu tratar-se de vício insanável, com a imediata inabilitação, deveria a comissão ter diligenciado e permitido que a RECORRENTE sanasse esta falha. Além disso, nada impedia que o Sr. Pregoeiro consultasse o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para verificar a regularidade das informações lançadas na certidão.

16. Se o documento necessário serviria apenas para atestar condição já existente na sessão de licitação, é latente que não havia nenhuma vantagem impedir a juntada de deste pela RECORRENTE, pois isto se destinaria apenas para comprovar situação jurídica e fática já existente naquele momento.

17. Somente haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento se a RECORRENTE buscase a juntada de documento emitido após a realização da sessão de licitação, o que manifestamente não é o caso.

18. Frise-se que realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios aplicáveis à Administração Pública.

19. A interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter como base a concretização do interesse público, a competitividade e a economicidade, evitando-se o apego a formalismos, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

20. Com efeito, a desclassificação da RECORRENTE, sem que lhe tenha sido conferida oportunidade para sanear os documentos de habilitação, resultou em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do meio em detrimento do resultado almejado.

21. Dados os argumentos expostos acima, está demonstrado que a ausência de certidão negativa de falências e concordatas com todos corretos não se caracterizava como um vício insanável e impossível de ser suprido no momento da decisão, pois não se tratava de documento destinado a atestar a qualidade técnica que efetivamente estaria à disposição, nem representava insegurança na escolha da melhor proposta.

22. Deste modo, a ilegalidade da decisão de inabilitação da RECORRENTE é manifesta, tendo em vista que a realização de diligências resultaria na juntada de documento que apenas confirmaria o preenchimento integral dos requisitos necessários ao tempo de realização certame.

23. Em vista disso, merece vir provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferido, para o fim de declarar a RECORRENTE habilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2023 e, conseqüentemente, vencedora do certame.

III – DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, a recorrente requer que as razões ora invocadas sejam devidamente analisadas e, ao final, seja integralmente provido o presente recurso para o fim de declarar a RECORRENTE habilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2023 e, conseqüentemente, vencedora do certame.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Lajeado/RS, 14 de agosto de 2023.

ANEXO I

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

M.P.ZANON & CIA LTDA *****
CNPJ 07.520.542/0001-34*****

Lajeado, 04 de agosto de 2023, às 13h01min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

04/08/2023 13h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001470768585

